

**IL.MO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO**

**COM CÓPIA AO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019 – SAÚDE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20190807.001**

**ÓRGÃO RESPONSÁVEL:** Secretaria de Saúde do Município de São Benedito

**UNIÃO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA E SAÚDE - UNISAU**, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.254.154/0001-96, com sede à rua Francisco de Castro, nº 160, Centro, Suzano, São Paulo, CEP 08675-170, telefone: (11) 4742-4175, site: [www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br) e endereço de correio eletrônico (e-mail) [contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br), por meio de seu representante legal, o **Diretor Presidente**, senhor **Luiz Carlos de Jesus Ferreira**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.604.664-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 291.646.428-01, residente e domiciliado na Rua Estrada Santa Monica, nº 1.490, Bloco E – apto. 41, Pq. Santa Rosa - CEP nº 08664-015, Suzano – SP vem perante V.Sª, nos autos do processo de **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019**, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei Federal Nº 9.666/93 e subitem 3.2.2 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **termos do Edital**, pelo que faz nos seguintes termos:

**DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente cumpre destacar que segundo o art. 41, § 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, qualquer licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Da mesma forma prescreve o subitem 3.2.2 do edital do procedimento em referência:

3.2.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito,

**União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU**

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)

*Recbi -  
24/09/2019  
às 16h30min  
Conf. Martins*

protocolada no protocolo único do Município de São Benedito-CE, situado no endereço constante no item 2.2 deste edital, no horário de 8h às 17h.

Portanto, quer pelo dispositivo legal, quer pelo regulamento do certame, é cabível a presente súplica.

### **DOS FATOS**

A Secretaria de Saúde do Município de São Benedito-CE fez publicar o Processo de **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019** visando a SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO.

Acontece que os agentes municipais praticaram atos e fizeram consignar no referido instrumento convocatório cláusulas e condições de participação que exorbitam às disposições legais e regulamentares pertinentes, comprometendo a licitude do certame.

Senão vejamos.

### **DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO CONSTANTE DO AVISO DE LICITAÇÃO E O EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO e FALTA DE DADOS OBRIGATÓRIOS NO AVISO DA CHAMADA PÚBLICA**

Inicialmente convém esclarecer que o objeto constante do aviso publicado no Diário Oficial do Município de São Benedito publicado em 12 de setembro de 2019 diverge do objeto constante do presente Edital de Chamamento Público.

Segundo se observa, o Diário Oficial do Município de São Benedito traz o seguinte aviso de Chamamento Público:

**“Aviso de Chamamento Público Nº 003/2019-SAÚDE – QUALIFICAÇÃO como organização social na área da saúde, no Município de São Benedito-CE e POSTERIOR SELEÇÃO de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área da atenção em saúde, objeto no âmbito do Município de São Benedito, para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H no município de São Benedito-CE.”**

Todavia, o instrumento convocatório do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2019-SAÚDE tem como objeto a SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE ATENÇÃO EM SAÚDE, OBJETO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, PARA GESTÃO,

União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)

## OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO.

Assim, enquanto o **AVISO** de chamamento público informa a todos que a chamada pública se destina a qualificar organizações sociais na área de saúde para posterior seleção de entidades de direito privado sem fins lucrativos, o Edital, por sua vez, retrata uma seleção entre entidades já previamente qualificadas.

Dessa forma, o aviso de licitação está em flagrante descompasso com o edital lançado, levando a erro todos os administrados e pretensos interessados em razão da incongruência verificada.

Como se sabe, a administração pública, os processos de licitação e os procedimentos seletivos para firmamento de contratos de gestão estão submetidos ao princípio da publicidade.

**“CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE e eficiência e, também, ao seguinte:”**

**LEI FEDERAL Nº 9.637/98. Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE, economicidade e, também, os seguintes preceitos:**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.139/2018. Art. 6º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, PUBLICIDADE, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:**

É cediço que em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, o **AVISO DE LICITAÇÃO ou de CHAMADA PÚBLICA** é o instrumento que dá conhecimento ao público da realização do processo seletivo, de forma que (o aviso) deve retratar fielmente o objeto do certame, devendo ser ele um resumo do edital, conforme disciplina a lei, segundo se depreende da redação do art. 21 e 38, inciso II da Lei de Licitações.

**“Art. 21. OS AVISOS CONTENDO OS RESUMOS DOS EDITAIS das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

---

União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)

II - **COMPROVANTE DAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL RESUMIDO**, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;”

Dessa forma, não pode o aviso de licitação trazer divergência para com o objeto do certame constante do instrumento convocatório, sob pena de malferimento à lei e nulidade absoluta, a qual deve ser incontestavelmente decretada pela autoridade superior.

Ademais, o aviso da chamada pública contém ainda outra omissão, que igualmente fere a lei, haja vista que não traz em seu bojo a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o certame, conforme estabelece o § 1º do art. 21 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada.

**“§ 1º. O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.”**

Desse modo, não trazendo o aviso de chamamento público informação necessária e obrigatória por força de lei, porta vício incontrovertido, não preenchendo os requisitos legais, razão por que deve ser decretada a nulidade do processo desde a sua publicação.

#### **NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO À LUZ DO DECRETO MUNICIPAL Nº 28/2019**

Como se sabe, o Poder Executivo do Município de São Benedito editou o Decreto Municipal Nº 28/2019, o qual regulamenta a Lei Municipal Nº 1.139/2018, disciplinando, dentre outras matérias, o processo público de seleção das organizações sociais para celebração dos contratos de gestão no âmbito municipal.

Assim, segundo o art. 22, I do referido diploma, o aviso de chamamento público deve ser publicado, além do Diário Oficial do Município, **EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**, sob pena de nulidade, por ofensa ao princípio da publicidade.

#### **EDITAL SUBSCRITO POR AGENTE PÚBLICO INCOMPETENTE À LUZ DO DECRETO Nº 28/2019**

Analisando o Edital do Chamamento Público Nº 03/2019, pode se constatar que o mesmo foi subscrito pela Secretária de Saúde Maria Waldirene Martins.

Todavia, segundo os precisos termos do Decreto Municipal Nº 28/2019, a Secretária de Saúde não possui competência para elaborar o edital do processo público de seleção de organizações sociais para contrato de gestão no âmbito do Município de São Benedito.

União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)

Com efeito, analisando o art. 22 do referido regulamento municipal, constata-se que, por delegação de sua excelência o Prefeito Municipal, compete exclusivamente à Comissão Especial de Seleção a atribuição para elaborar o edital de chamamento público, *verbis*:

“Art. 22- **A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO TERÁ AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:**

I- **ELABORAR O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL**, em conformidade com o disposto em lei e neste decreto, e publicar o respectivo aviso de edital no Diário Oficial do Município e em um jornal de grande circulação;

Para José dos Santos Carvalho Filho, “o ato administrativo é a exteriorização da vontade dos agentes da Administração Pública ou de seus delegatários que, sob regime de direito público, visa à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”. (Filho, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito administrativo*, 20ª edição. Ed. Lúmen Juris. Pag.,96. 2008)

Hely Lopes Meirelles versa que, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos seus administrados ou a si próprias.” (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição, editora. Malheiros Editores, Pag., 149. 2006).

Portanto, o Edital de um chamamento público afigura-se indiscutivelmente ato administrativo.

Como se sabe, para a validade do ato administrativo, dentre eles o edital de um processo seletivo, é necessário o preenchimento de alguns requisitos obrigatórios, a saber: **COMPETÊNCIA**, finalidade, forma, motivo e objeto.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “entende-se por Competência Administrativa **O PODER ATRIBUÍDO AO AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA O DESEMPENHO ESPECÍFICO** de suas funções”. (Direito Administrativo Brasileiro. 21ª edição, Editora Malheiros, Pag. 134).

Ainda segundo o renomado administrativista, “**PARA A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO A COMPETÊNCIA É A CONDIÇÃO PRIMEIRA DE SUA VALIDADE**. Nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente **sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo**.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*. 21ª edição, Editora Malheiros, Pag. 134)

E arremata o grande doutrinador, “**TUDO ATO EMANADO DE AGENTE INCOMPETENTE**, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, **É INVÁLIDO**, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que ‘não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de

---

União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)

Direito'." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 21ª edição, Editora Malheiros, Pag. 134)

Portanto, tendo o Decreto Municipal expressamente atribuído a **COMPETÊNCIA ESPECÍFICA à Comissão Especial de Seleção** para elaborar o edital do presente chamamento público, jamais poderia outro agente elaborá-lo, pela absoluta falta de poder jurídico para tanto, sendo, pois, absolutamente inválido edital elaborado pela Secretária Municipal de Saúde.

Note-se que alguns menos avisados poderiam até pensar que a Secretária de Saúde deteria competência para assinar o edital, pois segundo o subitem 15.1, esta supostamente teria competência para homologar o processo de seleção da organização social.

Porém, incorre em crasso equívoco quem assim entende, haja vista que segundo o art. 30 do decreto Municipal Nº 28/2019, a autoridade superior competente para a prática de todos os atos no presente processo é o PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO, o qual detém a atribuição por delegação normativa expressa para julgar os recursos e homologar este processo.

Por essa razão, resta positivada mais uma nulidade insanável no processo de chamamento público em comento, motivo por que deve o mesmo ser anulado.

#### **DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EM 03 (TRÊS) ENVELOPES E INSTITUIÇÃO DE 03 (TRÊS) FASES CONTRARIANDO O ART. 23, § 1º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019**

Segundo o subitem 8.9, os itens 9, 10, 11 e 12 do Edital, o presente processo foi concebido exigindo-se a apresentação de 03 (três) envelopes distintos contendo: **1) documentos que comprovem a qualificação da proponente como organização social no âmbito do Município de São Benedito; 2) a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira e 3) a proposta técnica e de preço, e por via de consequência, a instituição de 03 (três) fases diferentes: 1) fase de comprovação da qualificação; 2) fase de habilitação e 3) fase de julgamento técnico e de preço.**

Sucedendo esse contexto traçado pelo edital difere completamente do rito previsto no Decreto Municipal Nº 028/2019, o qual estabelece a entrega de apenas 02 (dois) envelopes e a instituição de apenas 02 (duas) fases de julgamento.

**“Art. 23- O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CONTERÁ, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ELEMENTOS:**

**§ 2º A DOCUMENTAÇÃO E A PROPOSTA TÉCNICA DEVERÃO SER ENTREGUES À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, EM 2 (DOIS) ENVELOPES DISTINTOS, fechados, identificados e lacrados.”**

União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)

Assim, na sistemática expressamente prevista no Decreto Municipal que regula o processo de seleção, em um envelope deve ser enviada a documentação de comprovação da qualificação e documentos de habilitação e no outro envelope a proposta técnica a ser apresentada.

Portanto, o Edital do Chamamento Público mais uma vez diverge do regramento específico para seleções de organizações social no âmbito municipal, estabelece um iter procedimental distinto do previsto na norma.

É cediço que a realização de atos procedimentais em desconformidade com a norma regulamentar acarreta a nulidade do processo, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

**“A preterição de atos preparatórios ou A SUA REALIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PODE ACARRETAR A NULIDADE DO ATO FINAL”** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 21ª edição, Editora Malheiros, Pag. 139)

Logo, a fim de evitar nulidade do processo em questão, deve o presente edital ser retificado, de forma a adequá-lo às disposições do Decreto Municipal Nº 28/2019.

**DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSOS E HOMOLOGAR O PROCESSO NÃO ATRIBUÍDA À COMISSÃO DE PUBLICIZAÇÃO, CONTRARIANDO O ART. 22, III, 29, § 3º e ART. 30 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019**

Consoante prevê o subitem 13.16 do edital de Chamamento Público, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação serão dirigidos ao Chefe do Poder Executivo que os decidirá.

No entanto, segundo art. 22, III combinado com do Decreto Municipal Nº 28/2019, compete à Comissão Municipal de Publicização julgar os recursos eventualmente apresentados no curso do processo seletivo, *verbis*:

“Art. 22- A Comissão Especial de Seleção terá as seguintes atribuições:

III- receber recursos interpostos por organizações sociais participantes do processo seletivo e **SUBMETÊ-LOS A JULGAMENTO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO;**

(...)

Art. 29 - Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do despacho recorrido no Diário Oficial do Município.

União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU

§ 3º Se não reconsiderar a decisão recorrida, **A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO ENCAMINHARÁ O RECURSO E, SE FOR O CASO, AS IMPUGNAÇÕES, À COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO, PARA DECISÃO FUNDAMENTADA E IRRECORRÍVEL**, a ser proferida no prazo de 10 (dez) dias.

De igual forma, prevê o subitem 15.1 do Edital, que a homologação do chamamento público será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual, segundo o subitem 15.2, também pode se reservar o direito de não homologar ou revogar o processo.

Todavia, consoante expressa prescrição contida no art. 30 do Decreto Municipal Nº 28/2019, a competência para homologar o processo de seleção de organização social no âmbito do Município de São Benedito pertence exclusivamente ao Presidente da Comissão Municipal de Publicização.

“Art. 30 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem a interposição de recursos, ou após o julgamento destes, **O RESULTADO DO PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO SERÁ HOMOLOGADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO** e publicado no Diário Oficial do Município, e a organização social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.”

Diante disso, tendo o edital cometido tais atribuições a outros agentes, contrariando frontalmente as disposições da normatização municipal, resta patente a ilicitude, razão pela qual deve ser retificado o edital ou anulado o processo, readequando-se as disposições editalícias ao regramento municipal específico.

#### **DA INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS PARA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, CONTRARIANDO O ART. 25 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 028/2019**

Analisando o art. 25 do Decreto Municipal Nº 028/2019 pode se verificar que são traçados critérios para formulação da proposta técnica que deveriam constar obrigatoriamente no edital.

Art. 25 - As propostas técnicas apresentadas pelas organizações sociais, em conjunto com a documentação de que trata o artigo anterior, em atendimento ao edital de chamamento público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

- I - a especificação do plano de trabalho proposto;
- II - o detalhamento do valor orçado para implementação do plano de trabalho;

União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)



**III - A DEFINIÇÃO DE METAS OPERACIONAIS, INDICATIVAS DE MELHORIAS DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE DO SERVIÇO, NO TOCANTE AOS ASPECTOS ECONÔMICO, OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO, BEM COMO OS RESPECTIVOS PRAZOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO;**

**IV - A DEFINIÇÃO DE INDICADORES PARA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;**

Todavia, o edital foi omissivo em exigir que as propostas técnicas trouxessem em seu conteúdo a DEFINIÇÃO DE METAS OPERACIONAIS, INDICATIVAS DE MELHORIAS DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE DO SERVIÇO, NO TOCANTE AOS ASPECTOS ECONÔMICO, OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO, BEM COMO OS RESPECTIVOS PRAZOS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO e a DEFINIÇÃO DE INDICADORES PARA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Assim, deveriam ter sido exigidos no edital requisitos obrigatórios determinados na norma regulamentar específica, e diante da completa omissão do edital resta patente a ilicitude do certame.

#### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Como se sabe, constitui poder da Administração Pública rever seus próprios atos administrativos, quando eivados de vício, consoante o consagrado princípio da autotutela do Poder Público.

Referido poder de autotutela conferido à Administração Pública encontra-se consagrado na jurisprudência pátria, conforme se infere do verbete sumular de nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A autotutela administrativa é, realmente, um poder-dever que o ordenamento jurídico confere à administração pública mediante o qual ela controla os seus próprios atos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato para restabelecer a sua legalidade – ou simplesmente por conveniência – a Administração poderá fazê-lo *ex officio*, fazendo uso da sua prerrogativa de autoexecutoriedade.

Em suma, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o poder-dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No exercício da autotutela, a administração verifica todos os aspectos dos atos administrativos que ela mesma edita - tanto a legalidade quanto o mérito administrativo (conveniência e oportunidade do ato) - podendo resultar dessa verificação vários efeitos jurídicos como a anulação, a revogação, a suspensão ou a cassação.

Desta sorte, atuando a Administração sob a direção do princípio da legalidade, poderá, no âmbito da autotutela administrativa, suspender determinado ato administrativo fazendo cessar os seus efeitos, em determinadas circunstâncias ou por certo tempo, embora mantendo o ato, para oportuna restauração de sua operatividade, conforme ensina a doutrina do eminente jurista Hely Lopes Meirelles:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (...) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 190).

Assim, ante a existência de vício que macula o processo administrativo, é dever da Administração, no exercício de sua capacidade de autotutela, rever seus atos, assegurando-se a manutenção da incolumidade do ordenamento jurídico.

### **DO PEDIDO FINAL**

Assim, considerando que incorreu em ilegalidade o edital impugnado, descumprindo frontalmente o Decreto Municipal Nº 28/2019, que regulamenta a Lei Municipal Nº 1.139/2018, disciplinando, dentre outras matérias, o processo público de seleção das organizações sociais para celebração dos contratos de gestão no âmbito municipal, requer a V.Sª se digne receber a presente impugnação para o fim de determinar a anulação do presente processo, tendo em vista vícios insanáveis que o macularam na origem, com a posterior

**União pela Beneficência Comunitária e Saúde – UNISAU**

---

Rua Francisco Quadra Castro, nº 160 – Sala 01 - Centro – CEP: 08675-170 – Suzano/SP

Tel: 11 4742-4175

[www.unisau.org.br](http://www.unisau.org.br)

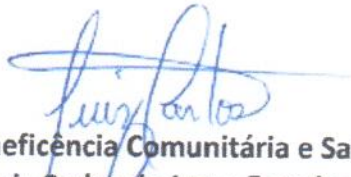
[contato@unisau.org.br](mailto:contato@unisau.org.br)

publicação de novo chamamento, expurgadas as todas as omissões e cláusulas editalícias que colidem com a norma específica, por ser de direito.

Esclarece ainda o impugnante que, caso não seja conferida procedência à presente impugnação, com a conseqüente anulação do processo, cópia da mesma será enviada ao Tribunal de Contas dos Municípios para os fins previstos no artigo 113, § 1º da lei federal nº 8.666/93 e ainda proposta Notícia de Fato junto ao Ministério Público do Estado do Ceará e propositura da competente ação popular, para os fins legais.

Espera deferimento.

Fortaleza, 25 de setembro de 2019.



**União Pela Beneficência Comunitária e Saúde - UNISAU**  
**Luiz Carlos de Jesus Ferreira**  
**Diretor Presidente**